



## LEI Nº 12.086, DE 12 DE ABRIL DE 2024

Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, reconhecendo as pessoas com Fibromialgia como pessoas com deficiência.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do [artigo 66, § 1º da Constituição Estadual](#) sancionou, e eu, Marcelo Santos, seu Presidente, nos termos do [§ 7º](#) do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com fibromialgia aquela que, avaliada por médico reumatologista, fisiatra ou com especialização em dor crônica, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou órgão que a venha substituir.

**Art. 2º** Para que as pessoas com fibromialgia estejam asseguradas pelos mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência, serão consideradas diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia:

**I** - o atendimento multidisciplinar;

**II** - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com fibromialgia e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

**III** - a disseminação à sociedade em geral de informações relativas à fibromialgia e suas implicações;

**IV** - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com fibromialgia e à educação de seus familiares;

**V** - o estímulo à inserção da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho, com políticas diferenciadas, dada a especificidade de cada caso;



**VI** - o estímulo à pesquisa científica, contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características da fibromialgia no Estado do Espírito Santo, sempre associado a políticas públicas eventualmente em vigência em nível nacional.

**Parágrafo único.** Para o cumprimento das diretrizes de que trata este artigo o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado, com preferência por aquelas sem fins lucrativos.

**Art. 3º** A pessoa com fibromialgia é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, devendo ser incluída e possuindo os mesmos direitos estabelecidos em outras leis estaduais que tratam do assunto.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, 12 de abril de 2024.

**SANTOS**

**MARCELO**

**Presidente**

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 16/04/2024.

